



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 71.205.439/0001-07

www.camaramariadafe.mg.gov.br

DESPACHO



Vistos, etc.

Após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, o denunciante requereu a oitiva de novas testemunhas, a saber:

1. O proprietário do Posto Pontal da Serra e de todos os funcionários que trabalharam no referido posto desde 2017;
2. O servidor da portaria do Hospital Municipal, Antônio Osvaldo de Faria, citado pela testemunha de defesa Thiago;
3. A Diretora da Fundação de Saúde, Neide Valério, responsável pelo Hospital Municipal;
4. Os motoristas José Luiz, Anderson e Marquinho, citados pela testemunha de acusação;
5. Diego, servidor do barracão; e
6. O servidor Paulo, arrolado como testemunha de acusação.

Verifica-se que o denunciante pretende oitiva de testemunhas referidas, além de nova inquirição da testemunha arrolada na denúncia.

Com relação à nova inquirição da testemunha arrolada na denúncia, INDEFIRO o pedido formulado, pois o denunciante esteve presente à audiência, inclusive formulando perguntas à testemunha. Portanto, a inquirição da testemunha Paulo Raimundo Soares ocorreu dentro da legalidade, não havendo fundamento para que seja ouvido novamente.

Cumpram-se as etapas já devidamente concluídas. O momento de inquirir a testemunha foi na realização da audiência, quando foi oportunizado ao denunciante formular todas as perguntas que entendesse pertinentes, restando superada essa fase.

No que tange às testemunhas referidas, também INDEFIRO o requerimento formulado. Embora o ordenamento jurídico pátrio preveja a possibilidade de inquirição de testemunha referida, é necessário que a testemunha não fosse conhecida no momento de oferecimento da denúncia:



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 71.205.439/0001-07

www.camaramariadafe.mg.gov.br



"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. OUVIDA DE TESTEMUNHA REFERIDA. POSSIBILIDADE. ART. 209, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Não há nulidade a ser reconhecida se, embora o Ministério Público tenha feito menção à substituição de testemunha, na verdade, requereu a ouvida de pessoa referida durante a instrução, cuja existência era desconhecida no momento do oferecimento da denúncia, a teor do art. 209, § 1º, do Código de Processo Penal, e dispensou a inquirição de outra que havia sido arrolada na inicial, não sendo de falar em violação do antigo art. 397 do mesmo diploma legal, com a redação anterior à Lei nº 11.719/2008.

2. Para o reconhecimento de nulidade no processo penal é imprescindível a demonstração do prejuízo, o que não ocorreu na hipótese, em que a testemunha ouvida sequer tinha conhecimento do fato principal.

3. Ordem denegada." (STJ. HC nº 35.215/SP. Relator Ministro Paulo Gallotti. DJe 28/10/2018).

Neste contexto, observa-se que o posto de combustível no qual a Prefeitura realizava os abastecimentos era conhecido, sendo perfeitamente possível que o denunciante arrolasse o dono do posto e seus funcionários quando ofereceu a denúncia.

Tal raciocínio também se aplica à Diretora e ao servidor do Hospital, bem como aos motoristas e ao servidor do barracão.

Assim, deveria o denunciante ter arrolado essas testemunhas na denúncia, tal como fez em relação à testemunha Paulo Raimundo Soares. A ausência de indicação de testemunhas já conhecidas na denúncia implica na ocorrência de preclusão.

Outrossim, cabe esclarecer que as testemunhas ouvidas em relação ao abastecimento de veículos quebrados e da substituição irregular de servidor apontaram como responsáveis pessoas distintas da denunciada, o que extrapola a competência desta Comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 71.205.439/0001-07

www.camaramariadafe.mg.gov.br



Com relação à apresentação das requisições e notas de balcão pelo servidor do barracão, INDEFIRO o pedido, uma vez que no processo já constam os documentos relativos à requisição e pagamento de combustível.

Isto posto, INDEFIRO os requerimentos formulados pelo denunciante à fl. 1689. Todavia, considerando que os depoimentos indicam a possibilidade de existência de irregularidades cometidas por outros agentes públicos, determino o encaminhamento de cópia do requerimento de fl. 1689, acompanhado das mídias das audiências realizadas, ao Presidente da Câmara Municipal de Maria da Fé, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Intime-se o denunciante pessoalmente, acerca do presente despacho.

Intime-se a denunciada, nas pessoas dos seus procuradores, através do site da Câmara Municipal de Maria da Fé e do Diário Oficial de Minas Gerais sobre o indeferimento das provas requeridas pelo denunciante.

Maria da Fé, 01 de julho de 2019.

Hélder Márcio de Campos
Presidente da Comissão Processante